Boletim do Trabalho e Emprego

37

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 66\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 37

P. 2615-2632

8 - OUTUBRO - 1992

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— ONIÁGUAS — Empresa de Águas Mineromedicinais de Mação, S. A. — Autorização de laboração contínua	2617
— POLIGRAVI — Granitos Polidos de Viseu, L. da (secção de serragem) — Autorização de laboração contínua	2617
— Estatuto laboral das associações de beneficiários — Revisão da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária	2618
Portarias de extensão:	
 PE das alterações aos CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras e entre a mesma asso- ciação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	2619
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS - Sind. Democrático das Pescas e outros	2620
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca	2621
PE das alterações aos CCT entre a ARAC Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	2621
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	2622
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul	2622

ivenções colectivas de trabalno:	rag,
 — CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo — Alteração salarial e outras	2623
— ACT entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petrolíferas privadas e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outros — Alteração salarial e outras	2625
- AE entre os Telefones de Lisboa e Porto (TLP), S. A., e o SINDETELCO - Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros - Alteração salarial e outras	2628
 Acordo de adesão entre a Cooperativa Agrícola dos Lavradores de Monção e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao ACT celebrado entre o mesmo sindicato e a Cooperativa Agrícola de Vagos e outras cooperativas agrícolas 	2632



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

ONIÁGUAS — Empresa de Águas Mineromedicinais de Mação, S. A. — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

A sociedade ONIÁGUAS — Empresa de Águas Mineromedicinais de Mação, S. A., com sede em Vila Franca de Xira, Rua de Joaquim Pedro Monteiro, 5, 1.°, direito, requereu autorização para laborar continuamente no seu sector de extrusão (fabrico de garrafas).

Para tanto aduz, fundamentalmente, a requerente que o referido sector implica grande manutenção, porquanto só para limpeza das máquinas são necessárias cerca de três horas e para o seu normal aquecimento cerca de duas horas e trinta minutos, bem como a indispensabilidade de maximizar o aproveitamento do equipamento instalado.

Assim e considerando que:

1.º Não existe conflitualidade na requerente:

 Que os trabalhadores envolvidos e que ficarão afectos ao regime de laboração requerido deram o seu acordo, por escrito; 3.º Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela não virem inconveniente:

É autorizada a sociedade ONIÁGUAS — Empresa de Águas Mineromedicinais de Mação, S. A., com sede social em Vila Franca de Xira, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a laborar continuamente no seu sector de extrusão (fabrico de garrafas).

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Setembro de 1992. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

POLIGRAVI — Granitos Polidos de Viseu, L.da (secção de serragem) — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

A empresa POLIGRAVI — Granitos Polidos de Viseu, L. da, com sede e local de trabalho na Zona Industrial de Mundão, em Viseu, requereu autorização para laborar continuamente na sua secção de serragem.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para as indústrias de mármores, granitas e afins, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1979, e respectivas alterações.

Fundamenta o requerido no facto de pretender tirar maior rendimento dos equipamentos instalados na serragem de granito, de custos bastante elevados, para além de motivos relacionados com o processo de fabrico, que envolve operações de vários dias de laboração ininterrupta.

Assim e considerando que:

1.º Não existe conflitualidade na empresa;

- Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido deram o seu expresso acordo, por escrito;
- O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime de laboração contínua;
- 4.º Tendo em conta os fundamentos de ordem técnica e económica aduzidos pela requerente:

É autorizada a empresa POLIGRAVI — Granitos Polidos de Viseu, L. da, com sede e local de trabalho em Viseu, na Zona Industrial do Mundão, a laborar continuamente na sua secção de serragem.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 8 de Setembro de 1992. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Estatuto laboral das associações de beneficiários — Revisão da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária

Nos termos do n.º 2 do artigo 55.º do Regulamento das Associações de Beneficiários, incluído no Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 11/87, de 2 de Fevereiro, é aprovado o acordo de revisão da tabela salarial e da matéria de expressão pecuniária do estatuto laboral dos trabalhadores das associações de beneficiários, constante do texto publicado em anexo.

Ministérios da Agricultura e do Emprego e da Segurança Social, 18 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro da Agricultura, José Manuel Álvares da Costa e Oliveira, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, António Morgado Pinto Cardoso, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

Acordo de revisão do estatuto laboral dos trabalhadores das associações de beneficiários estabelecido entre as associações de beneficiários e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas (conforme o Decreto Regulamentar n.º 11/87, de 2 de Fevereiro).

Artigo 35.º

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores que estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime completo têm o direito a uma diuturnidade de 3330\$ por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 Para atribuição das diuturnidades será levado em conta o tempo de serviço desde o início da construção das obras, independentemente da entidade responsável pelas mesmas, bem como o tempo de serviço prestado anteriormente em associações de regantes e beneficiários.

Artigo 36.º

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente estatuto terão direito, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 455\$.

Artigo 50.°

Salvaguarda de direitos

As associações que durante o ano de 1991 praticaram tabelas salariais superiores às convencionadas aumentarão em 1992 as mesmas em 11%.

ANEXO III

Remunerações mínimas

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Engenheiro técnico agrário principal	100 010\$00

		Remunerações
Níveis	Categorias profissionais	mínimas
II	Chefe de secção administrativa Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe	88 240\$00
III	Agente técnico agrícola principal Topógrafo principal	84 250\$00
IV	Desenhador principal	75 040 \$ 00
v	Agente técnico agrícola de 1.ª classe Encarregado geral Encarregado geral de máquinas Topógrafo de 1.ª classe	71 040\$00
VI	Agente técnico agrícola de 2.ª classe Caixa Carpinteiro principal Desenhador de 1.ª classe Electricista principal Encarregado de barragem com central eléctrica Escriturário de 2.ª classe Fiel de armazém principal Mecânico principal Pedreiro principal Serralheiro civil principal Serralheiro mecânico principal Topógrafo de 2.ª classe	65 710\$00
VII	Carpinteiro de 1.ª classe	60 610 \$ 00
VIII	Encarregado de barregem	58 050\$00
IX	Carpinteiro de 2.ª classe	54 280 \$ 00
x	Cantoneiro de rega de 1.ª classe	

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
x	Serralheiro civil de 3.ª classe	52 730\$00
XI	Ajudante de encarregado de barragem Cantoneiro de conservação de 1.ª classe Porta-miras de 1.ª classe	50 170 \$ 00
XII	Ajudante de carpinteiro Ajudante de electricista Ajudante de mecânico Ajudante de pedreiro Ajudante de serralheiro civil Ajudante de serralheiro mecânico Fiel auxiliar de armazém Cantoneiro de rega de 2.ª classe Contínuo de 1.ª classe Dactilógrafo de 2.ª classe Estagiário do 1.º ano (escriturário) Guarda de 2.ª classe Porta-miras de 2.ª classe Telefonista de 2.ª classe	47 510 \$ 00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
XIII	Contínuo de 2.ª classe	45 400 \$ 00
XIV	Aprendiz do 3.º ano (construção civil e metalúrgicos)	40 520\$00
xv	Aprendiz do 2.º ano (construção civil e metalúrgicos)	37 740\$ 00
XVI	Aprendiz do 1.º ano (construção civil e metalúrgicos)	35 080\$00

Nota. — A presente tabela de remunerações e as prestações de natureza pecuniária entram em vigor nos termos legais e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Lisboa, 9 de Março de 1992.

Pelas Associações de Beneficiários:

A Associação de Regantes e Beneficiários do Vale do Sorraia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 13 e 14, de 8 e 15 de Abril de 1992, foram publicados os CCT celebrados entre a ASCOOP — Associação das Adegas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo pelo Ministro do Comércio e Turismo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro

do Emprego e da Segurança Social e pelo Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ASCOOP - Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados, respectivamente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 13 e 14, de 8 e 15 de Abril de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (adegas cooperativas, cooperativas vínicolas com secção vitivinícola e uniões) que, não estando inscritas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1992.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 18 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro do Comérico e Turismo, António José Fernandes de Sousa, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — O Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, José Manuel Álvares da Costa Oliveira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1992, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outras associações sindicais.

Considerando que o referido CCT apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas empresas outorgantes;

Considerando a existência no sector de actividade regulado de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de, na medida do possível, promover a uniformização das condições de trabalho no mesmo sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1992, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do con-

tinente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às das profissões e categorias previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelo mesmo CCT e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 22 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Luís Maria Viana Palha da Silva, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Considerando que a aludida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da convenção de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade e a conveniência de promover a uniformização das condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Manda o Governo, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Mar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho previstas no CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas no referido CCT, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas na citada associação patronal e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato signatário.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposiçoes da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Mar, 23 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social. — O Ministro do Mar, Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.

PE das alterações aos CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Atumóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1992, acham-se insertas as convenções colectivas de trabalho mencionadas em título.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelos sobreditos ajustes colectivos as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector de actividade em causa;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no Boletim do Trabalho

e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1992, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e

o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

- 2 Não são objecto da extensão determinada as cláusulas que violem disposições legais imperativas.
- 3 Não são abrangidos pela mesma extensão os trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela

FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 21 de Setembro de 1992 — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais que, não se encontrando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade por ela abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais signatárias da já aludida convenção.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul.

Nos termos do disposto no n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as referidas alterações extensivas na área de aplicação da convenção às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2622

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo — Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

Artigo de revisão

No CCT da hotelaria e similares do Centro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 32, de 28 de Agosto de 1982, 43, de 22 de Novembro de 1986, 46, de 15 de Dezembro de 1987, 29, de 8 de Agosto de 1989, 39, de 22 de Novembro de 1990, e 38, de 15 de Outubro de 1991, são introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 4.ª

Vigência e duração do CCT

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 Porém, a tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor a 1 de Junho de 1992 e vigorarão por um período de 12 meses.
 - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 4 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 5 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 6 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 7 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 8 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 9 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 82.ª

Abono para falhas

- 1 (Mantém a redacção em vigor, passando o valor para 3250\$.)
 - 2 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 89.ª

Prémio de conhecimento de línguas

1 — Os profissionais que no exercício das suas funções utilizam o conhecimento de idiomas estrangeiros em contacto com os clientes, independentemente da sua categoria, têm direito a um prémio no valor de 3250\$ mensais por cada uma das línguas francesa, inglesa ou alemã, salvo se qualquer destes idiomas for o da sua nacionalidade.

- 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 93.ª

Retribuição mínima dos extras

1 — (Mantém a redacção em vigor, psssando os valores para:)

Chefe de mesa, chefe de barmen e chefe de cozinha — 5600\$:

Primeiro-cozinheiro, primeiro-pasteleiro e empregado de mesa e bar — 5000\$;

Outros profissionais — 4500\$.

Cláusula 130.ª

Valor pecuniário da alimentação

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:)

Refeições avulsas:

Pequeno-almoço — 90\$; Ceia simples — 160\$; Almoço, jantar e ceia completa — 350\$.

4 — (Mantém a redacção em vigor, passando os va-

3 — (Mantém a redacção em vigor.)

a) 4200\$:

lores para:)

- b) 4000\$;
- c) 3000\$;
- d) 6600\$.

ANEXO VIII

Polivalência de funções

1 — (Mantém a redacção em vigor.)

2 — É admitida polivalência, por mera solicitação da entidade patronal, nos seguintes casos:

Nos estabelecimentos hoteleiros até 20 trabalhadores:

Trabalhadores de portaria, recepção e escritório entre si;

Trabalhadores da copa com os da cozinha; Trabalhadores das mesas com os de bar; Trabalhadores de limpeza com os da rouparia e lavandaria entre si.

3 — Nos estabelecimentos similares:

Trabalhadores da copa com os da cozinha; Trabalhadores da copa com os da limpeza; Trabalhadores do balcão com os da mesa e com os do bar entre si.

- 4 (Mantém a redacção em vigor.)
- 5 (Mantém a redacção em vigor.)
- 6 (Mantém a redacção em vigor.)
- 7 (Mantém a redacção em vigor.)
- 8 (Mantém a redacção em vigor.)

Artigo 2.º

Mantêm-se em vigor as demais disposições que não sejam expressamente derrogadas pela presente convenção colectiva de trabalho.

ANEXO I

Tabela salarial

(Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:)

I — Hotéis, hotéis-apartamentos e motéis, apartamentos turísticos, campos de golfe e casinos (estabelecimentos similares instalados em casinos)

Nível	Casinos	A	В	С	D	E
XIV	129 800\$00 99 800\$00 80 900\$00 73 400\$00 71 100\$00 68 000\$00 60 800\$00 49 600\$00 44 900\$00 44 200\$00 39 700\$00 33 375\$00	128 900\$00 99 800\$00 80 900\$00 73 200\$00 71 100\$00 68 000\$00 60 800\$00 49 500\$00 44 100\$00 44 100\$00 39 700\$00 33 375\$00	116 900\$00 92 800\$00 77 500\$00 70 660\$00 68 200\$00 65 100\$00 59 400\$00 51 800\$00 48 000\$00 44 100\$00 43 100\$00 33 850\$00 33 375\$00	99 700\$00 86 000\$00 73 200\$00 66 700\$00 63 700\$00 60 600\$00 54 300\$00 47 300\$00 43 300\$00 42 200\$00 36 100\$00 33 375\$00 33 375\$00	94 600\$00 81 800\$00 71 800\$00 65 400\$00 63 000\$00 58 000\$00 44 500\$00 44 500\$00 42 900\$00 41 900\$00 34 100\$00 33 375\$00	80 000\$00 72 300\$00 62 100\$00 54 800\$00 54 700\$00 50 600\$00 44 500\$00 44 500\$00 42 300\$00 33 375\$00 33 375\$00

II — Pensões, albergarias, estalagens, parques de campismo e outros

Nível	A	В	C	D	E
XIV	116 000\$00 92 800\$00 77 500\$00 77 500\$00 67 500\$00 65 000\$00 58 600\$00 51 300\$00 47 400\$00 45 000\$00 44 100\$00 43 200\$00 34 000\$00 33 375\$00	99 600\$00 85 550\$00 73 100\$00 66 800\$00 63 700\$00 60 500\$00 54 100\$00 47 300\$00 42 700\$00 42 700\$00 41 900\$00 35 900\$00 33 375\$00	93 700\$00 81 750\$00 71 800\$00 65 000\$00 63 100\$00 57 800\$00 46 900\$00 44 500\$00 42 700\$00 41 700\$00 33 375\$00 33 375\$00	80 000\$00 72 300\$00 61 800\$00 54 800\$00 54 850\$00 50 700\$00 45 900\$00 44 500\$00 42 150\$00 33 375\$00 33 375\$00	77 500\$00 70 150\$00 58 100\$00 52 700\$00 52 200\$00 47 100\$00 44 600\$00 44 500\$00 42 400\$00 36 250\$00 33 375\$00 33 375\$00 33 375\$00

III K6	estaurantes, c	ates e outro	os similares					
Nivel		A	В	С	D	E		
XIV		128 900\$00 99 800\$00 80 850\$00 70 950\$00 67 600\$00 60 800\$00 49 400\$00 44 900\$00 44 100\$00 40 700\$00 33 375\$00	116 000\$00 92 800\$00 77 500\$00 67 350\$00 64 400\$00 58 700\$00 47 650\$00 43 100\$00 43 100\$00 34 000\$00 33 375\$00	98 000\$00 86 000\$00 72 300\$00 65 400\$00 63 100\$00 59 600\$00 47 300\$00 44 900\$00 42 900\$00 41 700\$00 35 400\$00 33 375\$00	79 950\$00 72 300\$00 61 800\$00 54 800\$00 54 650\$00 50 660\$00 45 900\$00 44 500\$00 42 200\$00 35 700\$00 33 375\$00 33 375\$00	77 500\$00 70 150\$00 58 100\$00 52 300\$00 52 100\$00 47 400\$00 44 500\$00 43 300\$00 42 400\$00 36 250\$00 35 600\$00 33 375\$00 33 375\$00		
Notas (Mantêm a redacção em vigor.)	- 12 - 12			Oficial de 3.a 46 100\$0 Auxiliar 38 700\$0 Aspirante do 2.o ano 33 375\$0 Aspirante do 1.o ano 33 375\$0				
ANEXO X								
Tabelas salariais		_		Serviços comp		40 400400		
Pastelarias e confeitarias com fabri A — Fabrico de pastelaria e confeitari	Pastelarias e confeitarias com fabrico			Encarregado 48 400\$00 Operário de 1.ª 46 300\$00 Operário de 2.ª 45 500\$00 Ajudante do 2.º ano 33 375\$00 Ajudante do 1.º ano 33 375\$00				
Mestre Oficial de 1.a Oficial de 2.a Oficial de 3.a Auxiliar do 3.o ano Auxiliar do 2.o ano Auxiliar do 1.o ano Aspirante do 2.o ano Aspirante do 1.o ano Ajudante do 2.o ano Ajudante do 1.o ano Operário de 1.a Operário de 2.a	83 700\$00 74 800\$00 63 700\$00 55 100\$00 46 700\$00 45 900\$00 37 900\$00 33 375\$00 33 375\$00 33 375\$00 46 400\$00 45 500\$00	Notas (Mantêm a redacção em vigor.) (Mantêm a redacção em vigor.) (Coimbra, 29 de Maio de 1992. (OD Pelo Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo: (Assinaturas ilegíveis.) (OD Pela Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do (Assinaturas ilegíveis.)						
B — Fabrico de biscoitaria Encarregado	53 800\$00 52 100\$00 49 600\$00	Entrado em 14 de Agosto de 1992. Depositado em 25 de Setembro de 1992, a fl. 168 de 10\$00 livro n.º 6, com o n.º 422/92, nos termos do a tigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua reda				rmos do ar-		

ACT entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petrolíferas privadas e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 - O presente ACT obriga, por um lado, as empresas Shell, BP, ESSO, MOBIL e CEPSA e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 16.ª

Seguros

As empresas segurarão os seus trabalhadores do quadro permanente em acidentes pessoais ocorridos dentro ou fora das horas de serviço, sendo o capital do seguro no valor de 2100\$.

Cláusula 41.ª

Prestação do trabalho em regime de prevenção	Subsídios
1 —	A) Refeitórios e subsídios de alimentação
2 —	1 —
3 —	2 — Quando, porém, nas sedes ou instalações não haja refeitórios ou estes não se encontrem em funcionamento, será atribuído um subsídio de alimentação no montante 740\$ por dia de trabalho efectivamente pres-
reito a:	tado e ainda: a)
a) Remuneração de 165\$ por cada hora em que esteja efectivamente sujeito a este regime;	b)
b)	()
d)	3 —
5 —	4 —
Cláusula 45.ª	B) Subsídio de turnos
Pagamento por deslocação	1 — A todos os trabalhadores em regime de turnos
Para pagamento dos vários tipos de despesa, os si- temas variarão consoante as deslocações se verificarem em Portugal continental a nos Reciãos Autónomos ou	será devido o subsídio mensal de 5470\$. 1.1 —
em Portugal continental e nas Regiões Autónomas ou no estrangeiro. 1 — Deslocações dentro do território de Portugal continental e Regiões Autónomas — o trabalhador será sempre reembolsado das despesas reais efectuadas com transporte, alimentação e alojamento, mediante apresentação dos respectivos recibos de pagamento. Em alternativa, o trabalhador poderá optar, sem necessidade de apresentação de recibos de pagamento, pelo recebimento das seguintes importâncias fixas:	2 —
Pequeno-almoço — 220\$; Almoço/jantar — 950\$; Ceia — 440\$; Dormida com pequeno-almoço — 2470\$; Diária — 4450\$.	D) Horário desfasado Os trabalhadores que praticarem o regime de horário desfasado terão direito a um subsídio de 3000\$, quando tal tipo de horário for de iniciativa e interesse da empresa.
1.1 — 1.2 —	E) []
1.3 — Nas grandes deslocações o trabalhador poderá realizar, sem necessidade de apresentação de documen-	
tos comprovativos, despesas até 650\$ diários a partir do 3.º dia, inclusive, e seguintes, desde que tal deslo-	F) Subsídio de GOC
cação implique, no mínimo, três pernoitas fora da residência habitual.	[] 1460\$ por mês.
2 — Deslocações ao estrangeiro — dada a diversi- dade dos sistemas utilizados, cada empresa pagará em	G) Subsídio de lavagem de roupa
conformidade com o seu esquema próprio, sendo, no entanto, garantidos 1250\$ diários para dinheiro de bolso, absorvíveis por esquemas internos que sejam mais favoráveis.	A todos os trabalhadores a quem for determinado o uso de uniforme e a empresa não assegure a respectiva limpeza será atribuído o subsídio de 740\$ por mês
3 —	H) Abono para falhas
4 —	Os trabalhadores com a categoria profissional d caixa ou cobrador que exerçam efectivamente essas fun ções receberão um abono para falhas mensal fixo d

Cláusula 54. a

I) Subsídio de condução isolada

Quando o motorista de pesados conduzir desacompanhado, terá direito a receber um subsídio de condução isolada, por cada dia de trabalho efectivo, do quantitativo de 305\$.

J) []
Cláusula 94.ª
Comparticipação em internamento hospitalar e intervenção cirúrgica
1 —
2 — Em caso de internamento hospitalar, acrescido ou não de intervenção cirúrgica, a empresa suportará 65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite anual máximo de 665 contos por agregado familiar, não excedendo 285 contos per capita, depois de deduzida a comparticipação da segurança social ou de esquemas oficiais equiparados.
3 —
4 —
Cláusula 95.ª
Descendências com deficiências psicomotoras
1 — Sempre que um empregado da empresa tenha filhos com deficiências psicomotoras, necessitando de reabilitação ou reeducação em estabelecimento hospitalar ou reeducativo no País, a empresa comparticipará nas despesas inerentes a essa reeducação ou reabilitação em montante a definir caso por caso, mas que não poderá exceder 230 000\$ por cada um e por ano, até o descendente em causa atingir os 24 anos de idade.
2 —
Cláusula 106.ª
Diuturnidades
1 —
2 — Em 1 de Janeiro de 1992 o valor da diuturni- dade passará a ser de 3360\$ e vencer-se-á nas condi- ções do número anterior.
3 —

ANEXO V Remunerações mensais mínimas

Grupos	Graus	Remuneração mensal
A	VI V IV III II I-B	276 850\$00 210 800\$00 189 750\$00 161 650\$00 134 100\$00 122 900\$00 110 100\$00

Nota. — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992 e absorve até à respectiva concorrência aumentos voluntários concedidos ou a conceder pelas empresas.

Pela SHELL, BP, MOBIL, ESSO e CEPSA:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIO:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o ACT/empresas petrolíferas privadas — 1992 em representação dos seguintes sindicatos:

SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

SE — Sindicato dos Economistas;

SICONT — Sindicato dos Contabilistas;

SENSIQ - Sindicato de Quadros;

STSS — Sindicato dos Técnicos do Serviço Social; SINCOMAR — Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;

SIENF — Sindicato Independente dos Enfermeiros da Região Sul;

SEZN — Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte.

SNP — Sindicato Nacional dos Psicólogos;

SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos de Empresa.

Lisboa, 3 de Setembro de 1992. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Setembro de 1992.

Depositado em 24 de Setembro de 1992, a fl. 168 do livro n.º 6, com o n.º 421/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre os Telefones de Lisboa e Porto (TLP), S. A., e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros — Alteração salarial e outras

Aos 31 de Agosto de 1992, a empresa TLP, S. A., e as organizações sindicais celebraram acordo relativamente às alterações do AE em vigor, nos termos seguintes:

SECÇÃO II

Deslocação em serviço

Cláusula 40.ª

Regime de deslocações para prestação de serviço fora do local habitual de trabalho

- 1 Quando a empresa determine ao trabalhador a prestação da actividade fora do seu local habitual de trabalho, deverá a mesma:
 - a) Indicar o local da apresentação, que poderá ser ou o local onde o trabalhador deve prestar a sua actividade ou um local de embarque;
 - b) Indicar a hora da apresentação;
 - c) Indicar o meio de transporte a utilizar e o respectivo itinerário.
- 2 Para efeitos desta cláusula, considera-se agravamento do tempo de deslocação o tempo definido, nas tabelas em uso, para a deslocação entre a central da área da residência e a central da área do local de prestação de serviço, deduzido do tempo definido para o percurso entre a central da área da residência do trabalhador e a central da área do local habitual de trabalho.

Nas deslocações dentro da área de uma central considera-se agravamento do tempo de deslocação o definido na segunda parte do n.º 5.

- 3 Fora dos casos em que o trabalhador dê o seu acordo ou em que a deslocação se efectue dentro do período normal de trabalho diário, a apresentação no local indicado, à hora indicada nos termos do n.º 1, só é obrigatória nos seguintes casos:
 - a) Quando o agravamento do tempo de deslocação não ultrapasse sessenta minutos;
 - b) Quando o trabalhador preste serviço de laboração contínua ou em turnos rotativos e seja chamado a substituir trabalhador escalado;
 - c) Quando o trabalhador, sem prejuízo do disposto na alínea a), permaneça no local da prestação de serviços em regime de ajudas de custo;
 - d) Quando a alteração de local seja devida a acções de formação.
- 4 Nos casos do número anterior, o trabalhador prestará a sua actividade no local indicado até ao termo do período normal de trabalho diário, salvo se, por razões de serviço, lhe for determinada a cessação da actividade antes daquele termo.
- 5 O agravamento do tempo de deslocação é pago nos casos das alíneas a) e b) do n.º 3, utilizando para este efeito as taxas que na cláusula 55.ª são usadas para períodos equivalentes de tempo, em frações de quinze minutos.

- O agravamento a que se refere a segunda parte do n.º 2 é sempre computado em quinze minutos e pago à taxa de RH.
- 6 Nos casos em que a deslocação se efectue dentro do período normal de trabalho diário a comparência ou saída, relativamente ao local de prestação de serviço ou de embarque/desembarque, é devida a hora de início ou de cessação do período normal de trabalho a que o trabalhador está adstrito, respectivamente acrescida ou deduzida do agravamento do tempo de deslocação.
- 7 O trabalhador deslocado nos termos dos números anteriores, sempre que deva apresentar-se à hora do início do seu horário de trabalho no local de embarque ou de prestação de serviço, terá direito a auferir uma ajuda de custo para pequeno-almoço igual à prevista no n.º 2 do artigo 6.º do anexo XI.

Cláusula 42.ª

Direito ao pagamento de transportes

- 1 A empresa pagará as despesas de transporte feitas com deslocações ao seu serviço nos casos a seguir especificados, excepto quando os fornecer ou a distância a percorrer dentro das áreas urbanas de Lisboa e do Porto for inferior a uma zona de eléctrico, de autocarro ou de troley ou a duas estações de metropolitano:
 - a) Sempre que o trabalhador se desloque em serviço do seu local habitual de trabalho, em transportes públicos, até ao local onde for trabalhar e volta;
 - b) Quando o trabalhador iniciar a sua actividade fora do seu local habitual de trabalho, por se ter dirigido da residência directamente para o local de prestação de serviço, incluindo a participação em acções de formação, considerando exclusivamente o agravamento da despesa, calculado nos termos definidos no n.º 2 da cláusula 40.ª, com as necessárias adaptações;
 - c) Quando o serviço nocturno começar ou terminar a hora em que o pessoal não possa utilizar transportes colectivos, a empresa transportá-lo-á do lugar de trabalho para a sua residência, ou vice-versa. No caso de a empresa não fornecer transporte, pagará as despesas de transporte em táxi ou carro de aluguer. Na impossibilidade de utilização de qualquer destes meios de transporte, tormar-se-á em consideração o pagamento de ajuda de custo para alojamento, em conformidade com o disposto no respectivo regulamento;
 - d) Quando os trabalhadores prestem serviço fora do seu local habitual de trabalho, a empresa pagará a despesa de transporte para refeição principal sempre que não exista cantina, messe ou estabelecimento comercial equivalente não pertencente à empresa num raio de 1 km de distância do local onde estão a trabalhar;

- e) Quando o trabalhador for chamado, na sua residência, para prestar trabalho extraordinário ou seja convocado para prestação de trabalho extraordinário a iniciar para além de trinta minutos após o termo do horário normal ou quando trabalhe fora do seu horário normal em dias de descanso, feriados e de dispensa genérica, terá direito ao pagamento de transportes entre a sua residência e o local onde foi mandado comparecer e volta.
- 2 Salvo nos casos da alínea c) do número anterior, sempre que haja lugar ao pagamento de transporte, a empresa poderá optar por qualquer das modalidades seguintes:
 - a) Fornecimento ou pagamento de passes, na modalidade adequada;
 - b) Fornecimento prévio de senhas referentes aos percursos ou pagamento prévio correspondente ao valor das senhas, se o trabalhador por isso optar;
 - c) Pagamento das respectivas passagens quando não for possível o recurso às modalidades previstas nas alíneas anteriores.
- 3 A natureza do meio de transporte a utilizar será indicada ao trabalhador pelo chefe imediato ou quem o represente.

- 4 Nos transportes colectivos onde haja mais de uma classe, os trabalhadores viajarão:
 - a) Em 1.a classe, nas viagens terrestres;
 - b) Em classe turística, nas viagens aéreas ou marítimas.
- 5 Sempre que for pretendido pelo trabalhador, a empresa deverá adiantar o montante das despesas com transportes que irá contrair com as suas deslocações em serviço correspondentes a uma semana.

Cláusula 130.ª

Permanência dos direitos adquiridos anteriores a este AE

Tendo em vista a uniformização de regalias na empresa para obtenção de uma maior justiça social, ficam revogadas todas as disposições anteriores constantes de instrumento de regulamentação colectiva, regulamentação interna ou simples práticas contrárias às agora acordadas pelas partes e estabelecidas neste AE globalmente mais favoráveis, sendo estas aplicáveis a todos os trabalhadores ao serviço.

ANEXO VI

Remunerações mínimas mensais e diuturnidades

Artigo 1.º

Remunerações mínimas mensais

Os valores das remunerações mínimas mensais são os seguintes:

Quadro do pessoal executivo

	Níveis de progressão									
Agrupamento	0	1	. 2	3	4	5	6	7	8	9
A	102 330\$00 130 750\$00	85 350\$00 85 350\$00 90 410\$00 97 660\$00 121 000\$00 107 750\$00	85 350\$00 80 100\$00 80 100\$00 90 410\$00 97 660\$00 102 330\$00 130 750\$00 116 280\$00 144 120\$00	91 660\$00 102 330\$00 107 750\$00 136 000\$00 121 000\$00	80 100\$00 90 410\$00 97 660\$00 90 410\$00 90 410\$00 102 330\$00 102 330\$00 107 750\$00 144 120\$00 130 750\$00	85 350\$00 97 660\$00 102 330\$00 97 660\$00 107 750\$00 107 750\$00 116 280\$00 121 000\$00 152 750\$00 136 000\$00	90 410\$00 102 330\$00 107 750\$00 102 330\$00 102 330\$00 116 280\$00 116 280\$00 121 000\$00 130 750\$00 162 000\$00 144 120\$00	97 660\$00 107 750\$00 116 280\$00 107 750\$00 121 000\$00 121 000\$00 121 000\$00 130 750\$00 136 000\$00	116 280\$00 116 280\$00 130 750\$00 130 750\$00 136 000\$00 144 120\$00	121 000\$00 136 000\$00 144 120\$00 152 750\$00

Quadro do pessoal técnico superior

Agrupa- mento	Carreira/categoria	Níveis de progressão									
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	
О	Técnico superior especialista.	153.000\$00	164 750\$00	186 000\$00	203 250\$00	222 000\$00	242 750\$00	265 250\$00	290 000\$00	317 000\$00	
P	Técnico superior ba- charel.	153 000 \$ 00	164 750\$00	186 000\$00	203 250 \$ 00	222 000\$00	242 750\$00	265 250\$00	290 000\$00	317 000\$00	

Agrupa- mento	Carreira/categoria	Níveis de progressão									
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	
Q	Técnico superior licen- ciado.	164 750 \$ 00	186 000\$00	203 250\$00	222 000\$00	242 750\$00	265 250\$00	290 000\$00	317 000\$00		
R S	Assessor	203 250\$00 242 750 \$ 00	222 000\$00 265 250\$00	242 750 \$ 00 290 000 \$ 00	265 250 \$ 00 317 000 \$ 00	290 000\$00	317 000\$00	į			

Quadro do pessoal directivo e de chefia

		Níveis de progressão					
	Carreira/categoria	1	2	3	3	4	
Chefe de	serviço	167 500\$00	186 000\$00	189 0	00\$00	205 250\$00	
Nível	Cargo						
5 6 7 8 9	Chefe de repartição Chefe de divisão Subdirector de serviços Director de serviços Director				211 236 254	800\$00 450\$00 200\$00 750\$00 600\$00	

Artigo 2.º

Diuturnidades

As diuturnidades a que se refere a cláusula 91.ª do AE têm o valor de 3250\$ cada uma.

ANEXO XI

Regulamento de abonos e subsídios

Artigo 1.º

Abono por alteração do horário normal

- 1 É o abono pago a todos os trabalhadores a quem, por necessidade de serviço, seja alterado eventualmente o horário de trabalho normal diário para o período que se situe entre as 20 e as 8 horas.
- 2 Este abono é de 33\$ por cada hora de trabalho ou fracção igual ou superior a meia hora. É acumulável com a remuneração prevista na cláusula 60.ª e não acumulável com a remuneração por trabalho extraordinário ou trabalho prestado em dias de descanso, feriados e de dispensa genérica.

Artigo 2.º

Abono por operação de tractores e transportadores de bobinas e gruas

- 1 É o abono pago aos trabalhadores que conduzam ou operem com tractores, transportadores de bobinas e gruas.
- 2 Este abono, no montante de 255\$ por dia, é atribuído sempre que ocorra o exercíció das tarefas descritas no número anterior.

Artigo 3.º

Abono de condução

- 1 Abono de condução é o abono pago aos trabalhadores que conduzam em serviço os veículos da empresa em que se deslocam para os locais onde vão desempenhar o seu trabalho, desde que a condução não integre o conjunto de funções da respectiva categoria profissional.
- 2 Aos trabalhadores da especialidade do sector automóvel (mecânico auto, lubrificador-lavador e electricista) quando em serviço nas garagens, nos dias em que prestem serviço de condução fora das mesmas, é concedido o abono previsto no número anterior.
- 3 Este abono, no montante de 255\$ por dia, é atribuído pela condução de qualquer tipo de veículos automóveis, devido sempre que o trabalhador utilize a viatura no mínimo de três horas por dia.
- 4 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os trabalhadores que pretendem deixar de conduzir deverão solicitá-lo, por escrito, à empresa com uma antecedência mínima de 180 dias.
- 5 O período de antecedência poderá ser dispensado caso haja motivo justificado.

Pelos Telefones de Lisboa e Porto (TLP), S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STTLP -- Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDETELCO — Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FCTA — Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STN — Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo TENSIQ — Sindicato Nacional de Quadros das Telecomunicações:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para efeitos de assinatura do texto final da revisão do AE/TLP, a Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual (FCTA) declara representar as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte (STN), seu federado; e ainda Sindicato dos Enfermeiros Portugueses; Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia (SATAE);

que a credenciaram para o efeito.

Lisboa, 14 de Setembro de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

E por ser verdade se passa a presente credencial que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 28 de Agosto de 1992. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Entrado em 2 de Setembro de 1992.

Depositado em 28 de Setembro de 1992, a fl. 168 do livro n.º 6, com o n.º 424/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Cooperativa Agrícola dos Lavradores de Monção e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas ao ACT celebrado entre o mesmo sindicato e a Cooperativa Agrícola de Vagos e outras cooperativas agrícolas.

A Cooperativa Agrícola dos Lavradores de Monção e o SETAA acordam na adesão ao ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos e outras e o SETAA, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1992.

Monção, 8 de Setembro de 1992.

Pela Cooperativa Agricola dos Lavradores de Monção:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA:

Jorge Santos.

Entrado em 23 de Setembro de 1992.

Depositado em 25 de Setembro de 1992, a fl. 168 do livro n.º 6, com o n.º 422/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.